



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148861 - ES (2026/0011759-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
AGRAVADO : CACILDA MARIA SARTER DOS SANTOS
AGRAVADO : DONINO DOS SANTOS
AGRAVADO : LIDIA DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVADO : EBIO DA SILVA CARDOZO
AGRAVADO : EDEGARD MONTARROYOS
AGRAVADO : MARIA LUCIA MONTARROYOS
AGRAVADO : EDSON RIBEIRO
AGRAVADO : EDWIRGES MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS LUCKSINGER PLASTER
AGRAVADO : EMILINO SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO : MARIA MUTZ KNACK
AGRAVADO : EMILIO KNACK
AGRAVADO : ERIVALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SHEILA VIEIRA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO : ERNALDO TREVELIN
AGRAVADO : EUSTACIO MULLER
AGRAVADO : MARIA DA PENHA MAIOLI MIILLER
AGRAVADO : FELIX DE ALVARENGA BANDEIRA
AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO
AGRAVADO : FLORINDO ALUIZIO FOLLI
AGRAVADO : ANGELINA GOZER FOLLI
AGRAVADO : MARILENA SARTER DOS SANTOS
AGRAVADO : FREDERICO DE ANGELI
AGRAVADO : GELSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELVIRA BOM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GENAIR CADETE TELES
AGRAVADO : GENEY JOSE DE MATOS
AGRAVADO : GERALDO DE NARDI
AGRAVADO : GERUSA KUSTER DE ASSIS
AGRAVADO : GESINO CONCEICAO SOARES
AGRAVADO : GUSTAVO MAYER
AGRAVADO : HELIO FELIPE VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : HELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : HERCULES PLOTEGHER

AGRAVADO : HILTON MOISES MORELATO
AGRAVADO : MARIA SILVA MORELATO
AGRAVADO : HILTON RIBEIRO
AGRAVADO : IRINEU TRAGNAGO
AGRAVADO : JACYR FERNANDES
AGRAVADO : JOAO BATTESTIN
AGRAVADO : JOAO CORREA
AGRAVADO : JULIA ROL CORREA
AGRAVADO : EFIGENIA MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : JORGE ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : JUCY CURITIBA KLEIN
AGRAVADO : JORGE SARCINELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNESTA CHISTE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE CLAUDINO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO AMORIM
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SOARES
AGRAVADO : JOSE FALCAO
AGRAVADO : ELISA SILVA FALCAO
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DAMACENO NETO
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE NERY VIANNA
AGRAVADO : IRACEMA DE AQUINO SOUZA VIANNA
AGRAVADO : JOSE RAMOS NEVES
AGRAVADO : JOSUE FELIX NETTO
AGRAVADO : JOSUE TORQUATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE BARBOSA
AGRAVADO : MARIO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR ROCHA - DF033593
CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, os temas de justiça gratuita, contraditório, cálculos e impugnação à penhora, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

2. Ausência de prequestionamento quanto à tese de atingimento do patrimônio do FEMCO/COSIPA. A matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento na

instância especial (Súmula 211/STJ), sendo indispensável o prévio exame mesmo em questões de ordem pública.

3. O Tribunal de origem registrou que configurada a preclusão lógica, pois, intimada nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, a executada não impugnou a penhora, limitando-se a requerer levantamento de valores já depositados. Registrou ainda que os novos cálculos limitaram-se a individualizar valores, sem acréscimos quanto ao valor penhorado.

4. A pretensão de afastar a conclusão sobre a ausência de impugnação tempestiva e a consequente liberação de valores demandaria reexame do quadro probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148861 - ES (2026/0011759-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
AGRAVADO : CACILDA MARIA SARTER DOS SANTOS
AGRAVADO : DONINO DOS SANTOS
AGRAVADO : LIDIA DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVADO : EBIO DA SILVA CARDOZO
AGRAVADO : EDEGARD MONTARROYOS
AGRAVADO : MARIA LUCIA MONTARROYOS
AGRAVADO : EDSON RIBEIRO
AGRAVADO : EDWIRGES MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ELIAS LUCKSINGER PLASTER
AGRAVADO : EMILINO SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO : MARIA MUTZ KNACK
AGRAVADO : EMILIO KNACK
AGRAVADO : ERIVALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SHEILA VIEIRA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO : ERNALDO TREVELIN
AGRAVADO : EUSTACIO MULLER
AGRAVADO : MARIA DA PENHA MAIOLI MIILLER
AGRAVADO : FELIX DE ALVARENGA BANDEIRA
AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO
AGRAVADO : FLORINDO ALUIZIO FOLLI
AGRAVADO : ANGELINA GOZER FOLLI
AGRAVADO : MARILENA SARTER DOS SANTOS
AGRAVADO : FREDERICO DE ANGELI
AGRAVADO : GELSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELVIRA BOM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GENAIR CADETE TELES
AGRAVADO : GENEY JOSE DE MATOS
AGRAVADO : GERALDO DE NARDI
AGRAVADO : GERUSA KUSTER DE ASSIS
AGRAVADO : GESINO CONCEICAO SOARES
AGRAVADO : GUSTAVO MAYER
AGRAVADO : HELIO FELIPE VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : HELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : HERCULES PLOTEGHER

AGRAVADO : HILTON MOISES MORELATO
AGRAVADO : MARIA SILVA MORELATO
AGRAVADO : HILTON RIBEIRO
AGRAVADO : IRINEU TRAGNAGO
AGRAVADO : JACYR FERNANDES
AGRAVADO : JOAO BATTESTIN
AGRAVADO : JOAO CORREA
AGRAVADO : JULIA ROL CORREA
AGRAVADO : EFIGENIA MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : JORGE ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : JUCY CURITIBA KLEIN
AGRAVADO : JORGE SARCINELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNESTA CHISTE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE CLAUDINO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO AMORIM
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SOARES
AGRAVADO : JOSE FALCAO
AGRAVADO : ELISA SILVA FALCAO
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DAMACENO NETO
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE NERY VIANNA
AGRAVADO : IRACEMA DE AQUINO SOUZA VIANNA
AGRAVADO : JOSE RAMOS NEVES
AGRAVADO : JOSUE FELIX NETTO
AGRAVADO : JOSUE TORQUATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE BARBOSA
AGRAVADO : MARIO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR ROCHA - DF033593
CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, os temas de justiça gratuita, contraditório, cálculos e impugnação à penhora, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

2. Ausência de prequestionamento quanto à tese de atingimento do patrimônio do FEMCO/COSIPA. A matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento na instância especial (Súmula 211/STJ), sendo indispensável o prévio exame mesmo em questões de ordem pública.

3. O Tribunal de origem registrou que configurada a preclusão lógica, pois, intimada nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, a executada não impugnou a penhora, limitando-se a requerer levantamento de valores já depositados. Registrou ainda que os novos cálculos limitaram-se a individualizar valores, sem acréscimos quanto ao valor penhorado.

4. A pretensão de afastar a conclusão sobre a ausência de impugnação tempestiva e a consequente liberação de valores demandaria reexame do quadro probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.689 - 1.695).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fls. 1.380-1.381):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O agravado suscitou preliminar de ausência de dialeticidade pois, conforme sua tese, o agravante não fundamentou devidamente o presente recurso a fim de impugnar especificamente a decisão. O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento segundo o qual posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade. Dessa forma, considerado que a parte agravante sustentou em seu recurso, em suma, a impossibilidade de expedição dos alvará deferidos pelo juízo de origem, acerca da quantia de R\$ 3.971.435,39 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), entendo que fora observado o princípio da dialeticidade. 2. De acordo com as razões apresentadas pelo agravante, dentre as teses veiculadas no recurso apresentou-

se a ausência de solidariedade entre os fundos Cosipa/Cofavi. Dispõe o art. 502, do CPC, que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Prevê, outrossim, os arts. 507 e 508, do mesmo diploma legal, que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, bem como que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Conforme se constata do acórdão proferido na fase de conhecimento do processo, cuja ementa encontra-se abaixo colacionada, as matérias inerentes à solidariedade entres os fundos Cosipa/Cofavi foram devidamente julgadas e rejeitadas, motivo porque não devem ser rediscutidas e, portanto, conhecidas no presente recurso, haja vista o efeito preclusivo da coisa julgada. 3. A decisão de id 29085220, proferida em 07/08/2023, ao constatar o êxito da penhora pelo sistema SISBAJUDI, além de determinar a transferência para conta judicial, determinou a intimação do agravante para se manifestar, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Ao ser intimado nos moldes do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, o agravante se manifestou em 14/08/2023 (id 29335079) e não impugnou a penhora realizada, no valor de R\$ 3.971.435,39 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), apenas ressaltou ao juízo de origem a existência de saldo em conta judicial no valor de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e requereu o levantamento desta última quantia. Diante disso, os agravados apresentaram mero resumo dos cálculos apenas com a finalidade de individualizar os valores a serem recebidos pelos exequentes, haja vista a existência de litisconsórcio com quantias distintas a serem recebidas por cada um. Entretanto, imperioso ressaltar que não houve acréscimo de valor na apresentação dos cálculos, sendo respeitado aquele penhorado (R\$ 3.971.435,39) sobre o qual o agravante se manifestou e nada impugnou, apenas requereu, repita-se, o levantamento da quantia anteriormente depositada, no importe de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Em razão da ausência de impugnação quanto à penhora, o juízo de origem determinou a expedição de alvará do respectivo valor e, quanto aqueles pleiteados pelo agravante, postergou o exame de tal requerimento para após a manifestação dos agravados. Com isso, quando instado a se manifestar da penhora do valor, não se insurgiu quanto à indisponibilidade do valor ora discutido, R\$ 3.971.435,39 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), mas tão somente requereu o levantamento da quantia que já estava à disposição do juízo. Assim, não tendo impugnado a penhora no prazo que lhe foi assinalado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, não pode se

insurgir quanto à liberação de tais valores, haja vista tratar-se de preclusão lógica. 4. Por derradeiro, imperioso ressaltar que quanto ao valor de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com a intimação dos agravados, o juízo a quo determinou a expedição de alvará em favor do agravante, questão que, portanto, encontra-se prejudicada. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Acolhidos os primeiros embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto à justiça gratuita (fl. 1.427) e rejeitados os segundos embargos de declaração opostos (fl. 1.461).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, negativa de prestação jurisdicional quanto à gratuidade de justiça. Sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou o pedido de revogação da gratuidade, apesar de fortes indícios de suficiência financeira comprovados pelos levantamentos de alto valor na execução, além do bloqueio superior a R\$ 34.000.000,00.

Aduz ainda negativa de prestação jurisdicional quanto à comprovação da impugnação à penhora. Afirma que foi protocolada na origem e reiterada no agravo, tema não enfrentado na decisão agravada. Sustenta que a intimação para manifestação prevista no art. 854 não supre a ausência de contraditório prévio sobre novos cálculos. Sustenta ainda tese de que a penhora atingiu indevidamente patrimônio do FEMCO/COSIPA.

Defende que sua pretensão é estritamente processual, limitada à decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem revolvimento de provas ou exame do conteúdo da impugnação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.716 - 1.719).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença no qual se executa acórdão que reconheceu o direito dos ex-funcionários da Companhia Ferro e Aço de Vitória (COFAVI) à complementação de aposentadoria.

O Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da execução, que determinou a expedição de alvarás em favor dos exequentes, manteve a referida decisão, considerando a preclusão lógica na fase executiva por ausência de impugnação tempestiva à penhora.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, e 11, do Código de Processo Civil, sustentando deficiência de fundamentação e omissões relevantes no acórdão recorrido, pois não teria sido analisada a comprovação de apresentação de impugnação à penhora, a incompatibilidade da gratuidade de justiça com o recebimento de valores milionários pelos recorridos, levantados nos próprios autos, e a violação ao contraditório e aos arts. 7º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, argumentando decisão surpresa e cerceamento do contraditório, porque o juízo de origem teria deferido bloqueio e posterior liberação sem oportunizar vista prévia dos cálculos apresentados pelos exequentes.

Alega violação do art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, defendendo inadequação do procedimento de penhora via SISBAJUD, pois a transferência para a conta judicial teria sido determinada antes da manifestação da executada. Aduz que a penhora atingiu indevidamente patrimônio do FEMCO/COSIPA.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

Nesse sentido, registrou o Tribunal de origem a respeito do pedido de revogação da gratuidade de justiça (fl. 1.433):

Assim, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça, “a ausência de elementos de prova contrários à presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos, enseja o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.”¹ Além disso, de acordo com o aludido art. 99, § 2º, do CPC, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos preenchimentos dos referidos pressupostos.” Compulsando os autos, verifico que, apesar do embargante sustentar a presença de fortes indícios de suficiência financeira dos agravados, não apontou de modo concreto quais seriam tais indícios, motivo por que entendo que a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência deve prevalecer.

Do mesmo modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto à impugnação à penhora, visto que o Tribunal *a quo* registrou que, intimada, a parte recorrida não apresentou impugnação, apenas requereu o levantamento de saldo em conta judicial (fl. 1.387):

Ao ser intimado nos moldes do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, o agravante se manifestou em 14/08/2023 (id 29335079) e não impugnou a penhora realizada, no valor de R\$ 3.971.435,39 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos),

apenas ressaltou ao juízo de origem a existência de saldo em conta judicial no valor de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e requereu o levantamento desta última quantia.

Quanto à alegação de omissão a respeito de a intimação da penhora não suprir a ausência de contraditório prévio sobre novos cálculos e a respeito dos arts. 7º, 9º e 10º, do CPC, veja-se que o Tribunal de origem registrou que "os agravados apresentaram mero resumo dos cálculos apenas com a finalidade de individualizar os valores a serem recebidos pelos exequentes" e que "não houve acréscimo de valor na apresentação dos cálculos, sendo respeitado aquele penhorado" (fl. 1.383):

Diante disso, os agravados apresentaram mero resumo dos cálculos apenas com a finalidade de individualizar os valores a serem recebidos pelos exequentes, haja vista a existência de litisconsórcio com quantias distintas a serem recebidas por cada um.

Entretanto, imperioso ressaltar que não houve acréscimo de valor na apresentação dos cálculos, sendo respeitado aquele penhorado (R\$ 3.971.435,39) sobre o qual o agravante se manifestou e nada impugnou, apenas requereu, repita-se, o levantamento da quantia anteriormente depositada, no importe de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto à alegação de que a penhora teria recaído indevidamente sobre o patrimônio do FEMCO/COSIPA, o Tribunal de origem registrou apenas que a solidariedade entre os fundos Cosipa/Cofavi foi rejeitada já na fase de conhecimento (fl. 1.386):

Conforme se constata do acórdão proferido na fase de conhecimento do processo, cuja ementa encontra-se abaixo colacionada, as matérias inerentes à solidariedade entres os fundos Cosipa/Cofavi foram devidamente julgadas e rejeitadas, motivo porque não devem ser rediscutidas e, portanto, conhecidas no presente recurso, haja vista o efeito preclusivo da coisa julgada.

Registrou ainda, a respeito da liberação dos valores, que não houve impugnação tempestiva à penhora (fl. 1.388):

Com isso, quando instado a se manifestar da penhora do valor, não se insurgiu quanto à indisponibilidade do valor ora discutido, R\$ 3.971.435,39 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), mas tão somente requereu o levantamento da quantia que já estava à disposição do juízo.

Assim, não tendo impugnado a penhora no prazo que lhe foi assinalado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, não pode se insurgir quanto à liberação de tais valores, haja vista tratar-se de preclusão lógica.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não abordou a alegação de que teria sido atingido o patrimônio do fundo FEMCO/COSIPA.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais.

(AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente, embora tenha apresentado legação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial, não tratou especificamente do tema em análise.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2018).

Por fim, quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que houve preclusão lógica por ausência de impugnação, no prazo legal, à penhora efetivada via SISBAJUD e mantida a liberação do valor de R\$ 3.971.435,39, com base na sequência fática de intimação e manifestação nos autos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 1.387):

A decisão de id 29085220, proferida em 07/08/2023, ao constatar o êxito da penhora pelo sistema SISBAJUDI, além de determinar a transferência para conta judicial, determinou a intimação do agravante para se manifestar, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Ao ser intimado nos moldes do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, o agravante se manifestou em 14/08/2023 (id 29335079) e não impugnou a penhora realizada, no valor de R\$ 3.971.435,39 (três milhões, novecentos e

setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), apenas ressaltou ao juízo de origem a existência de saldo em conta judicial no valor de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e requereu o levantamento desta última quantia.

Diante disso, os agravados apresentaram mero resumo dos cálculos apenas com a finalidade de individualizar os valores a serem recebidos pelos exequentes, haja vista a existência de litisconsórcio com quantias distintas a serem recebidas por cada um.

Entretanto, imperioso ressaltar que não houve acréscimo de valor na apresentação dos cálculos, sendo respeitado aquele penhorado (R\$ 3.971.435,39) sobre o qual o agravante se manifestou e nada impugnou, apenas requereu, repita-se, o levantamento da quantia anteriormente depositada, no importe de R\$ 2.753.452,27 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Em razão da ausência de impugnação quanto à penhora, o juízo de origem determinou a expedição de alvará do respectivo valor e, quanto aqueles pleiteados pelo agravante, postergou o exame de tal requerimento para após a manifestação dos agravados.

[...]

Assim, não tendo impugnado a penhora no prazo que lhe foi assinalado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, não pode se insurgir quanto à liberação de tais valores, haja vista tratar-se de preclusão lógica.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que houve impugnação tempestiva à penhora e que a liberação foi indevida, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.861 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011759-1

Número de Origem:
50103419820238080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

AGRAVADO : CACILDA MARIA SARTER DOS SANTOS

AGRAVADO : DONINO DOS SANTOS

AGRAVADO : LIDIA DA CONCEICAO SANTOS

AGRAVADO : EBIO DA SILVA CARDOZO

AGRAVADO : EDEGARD MONTARROYOS

AGRAVADO : MARIA LUCIA MONTARROYOS

AGRAVADO : EDSON RIBEIRO

AGRAVADO : EDWIRGES MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : ELIAS LUCKSINGER PLASTER

AGRAVADO : EMILINO SOUZA DE AZEVEDO

AGRAVADO : MARIA MUTZ KNACK

AGRAVADO : EMILIO KNACK

AGRAVADO : ERIVALDO VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : SHEILA VIEIRA DA SILVA DUARTE

AGRAVADO : ERNALDO TREVELIN

AGRAVADO : EUSTACIO MULLER

AGRAVADO : MARIA DA PENHA MAIOLI MIILLER

AGRAVADO : FELIX DE ALVARENGA BANDEIRA

AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO

AGRAVADO : FLORINDO ALUIZIO FOLLI
AGRAVADO : ANGELINA GOZER FOLLI
AGRAVADO : MARILENA SARTER DOS SANTOS
AGRAVADO : FREDERICO DE ANGELI
AGRAVADO : GELSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELVIRA BOM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GENAIR CADETE TELES
AGRAVADO : GENEY JOSE DE MATOS
AGRAVADO : GERALDO DE NARDI
AGRAVADO : GERUSA KUSTER DE ASSIS
AGRAVADO : GESINO CONCEICAO SOARES
AGRAVADO : GUSTAVO MAYER
AGRAVADO : HELIO FELIPE VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : HELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : HERCULES PLOTTEGHER
AGRAVADO : HILTON MOISES MORELATO
AGRAVADO : MARIA SILVA MORELATO
AGRAVADO : HILTON RIBEIRO
AGRAVADO : IRINEU TRAGNAGO
AGRAVADO : JACYR FERNANDES
AGRAVADO : JOAO BATTESTIN
AGRAVADO : JOAO CORREA
AGRAVADO : JULIA ROL CORREA
AGRAVADO : EFIGENIA MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : JORGE ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : JUCY CURITIBA KLEIN
AGRAVADO : JORGE SARCINELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNESTA CHISTE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE CLAUDINO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO AMORIM
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SOARES
AGRAVADO : JOSE FALCAO
AGRAVADO : ELISA SILVA FALCAO
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DAMACENO NETO
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE NERY VIANNA
AGRAVADO : IRACEMA DE AQUINO SOUZA VIANNA
AGRAVADO : JOSE RAMOS NEVES
AGRAVADO : JOSUE FELIX NETTO
AGRAVADO : JOSUE TORQUATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE BARBOSA
AGRAVADO : MARIO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

CAIO CESAR ROCHA - DF033593
CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

AGRAVADO : CACILDA MARIA SARTER DOS SANTOS

AGRAVADO : DONINO DOS SANTOS

AGRAVADO : LIDIA DA CONCEICAO SANTOS

AGRAVADO : EBIO DA SILVA CARDOZO

AGRAVADO : EDEGARD MONTARROYOS

AGRAVADO : MARIA LUCIA MONTARROYOS

AGRAVADO : EDSON RIBEIRO

AGRAVADO : EDWIRGES MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : ELIAS LUCKSINGER PLASTER

AGRAVADO : EMILINO SOUZA DE AZEVEDO

AGRAVADO : MARIA MUTZ KNACK

AGRAVADO : EMILIO KNACK

AGRAVADO : ERIVALDO VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : SHEILA VIEIRA DA SILVA DUARTE

AGRAVADO : ERNALDO TREVELIN

AGRAVADO : EUSTACIO MULLER

AGRAVADO : MARIA DA PENHA MAIOLI MIILLER

AGRAVADO : FELIX DE ALVARENGA BANDEIRA

AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO

AGRAVADO : FLORINDO ALUIZIO FOLLI

AGRAVADO : ANGELINA GOZER FOLLI

AGRAVADO : MARILENA SARTER DOS SANTOS

AGRAVADO : FREDERICO DE ANGELI

AGRAVADO : GELSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ELVIRA BOM DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GENAIR CADETE TELES

AGRAVADO : GENEYCY JOSE DE MATOS

AGRAVADO : GERALDO DE NARDI

AGRAVADO : GERUSA KUSTER DE ASSIS

AGRAVADO : GESINO CONCEICAO SOARES

AGRAVADO : GUSTAVO MAYER

AGRAVADO : HELIO FELIPE VIEIRA MACHADO

AGRAVADO : HELIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : HERCULES PLOTEGHER

AGRAVADO : HILTON MOISES MORELATO

AGRAVADO : MARIA SILVA MORELATO
AGRAVADO : HILTON RIBEIRO
AGRAVADO : IRINEU TRAGNAGO
AGRAVADO : JACYR FERNANDES
AGRAVADO : JOAO BATTESTIN
AGRAVADO : JOAO CORREA
AGRAVADO : JULIA ROL CORREA
AGRAVADO : EFIGENIA MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : JORGE ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : JUCY CURITIBA KLEIN
AGRAVADO : JORGE SARCEINELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNESTA CHISTE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE CLAUDINO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO AMORIM
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA SOARES
AGRAVADO : JOSE FALCAO
AGRAVADO : ELISA SILVA FALCAO
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DAMACENO NETO
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE NERY VIANNA
AGRAVADO : IRACEMA DE AQUINO SOUZA VIANNA
AGRAVADO : JOSE RAMOS NEVES
AGRAVADO : JOSUE FELIX NETTO
AGRAVADO : JOSUE TORQUATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE BARBOSA
AGRAVADO : MARIO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR ROCHA - DF033593
CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026